



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO

DA PREVENÇÃO AO INADIMPLEMENTO E AO SUPERENDIVIDAMENTO

Art....As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que oferecem crédito consignado nos termos desta Medida Provisória deverão adotar medidas de educação financeira direcionadas aos consumidores, visando à prevenção do inadimplemento e do superendividamento.

§ 1º As instituições financeiras mencionadas no caput, como medida de autorregulação e com a finalidade de garantir práticas de crédito responsável, deverão submeter à aprovação do Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio do Banco Central do Brasil, limites para as taxas de juros e encargos financeiros incidentes sobre operações de crédito consignado de que trata essa Medida Provisória, de forma fundamentada e com periodicidade anual.

§ 2º Caso os limites referidos no § 1º deste artigo não sejam aprovados no prazo 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Medida Provisória, o total cobrado a título de juros, encargos financeiros, multas e quaisquer outras taxas incidentes sobre operações de crédito consignado não poderá exceder o valor originalmente contratado da dívida.

§ 3º O limite previsto no § 2º deste artigo também será aplicável às instituições financeiras que não aderirem ao modelo de autorregulação estabelecido no § 1º.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, regulamentará o disposto neste artigo, com a finalidade de estimular a competição no mercado de crédito consignado, incentivar a adoção de práticas de



crédito responsável e reduzir as taxas de juros cobradas nas operações previstas nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.292, de 2025, tem como objetivo fortalecer a proteção dos consumidores que acessam o crédito consignado, prevenindo o superendividamento e assegurando condições mais justas para o tomador, sem inviabilizar a concessão de crédito. A proposta segue a lógica estabelecida para o crédito rotativo do cartão de crédito na Lei nº 14.690/2023, estabelecendo um mecanismo de autorregulação supervisionado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil para limitar a cobrança de juros e encargos financeiros no crédito consignado.

Além de prever que as instituições financeiras adotem medidas de educação financeira para seus consumidores, contribuindo para o uso consciente do crédito, a emenda estabelece que as próprias instituições deverão, no prazo de 90 dias, definir limites para os juros e encargos financeiros do crédito consignado, submetendo-os à aprovação do Conselho Monetário Nacional. Essa solução permite que o setor bancário tenha flexibilidade para ajustar suas condições conforme as realidades do mercado, sem comprometer o acesso ao crédito pelos trabalhadores.

Caso os limites não sejam aprovados no prazo estabelecido, será aplicado um teto automático, garantindo que o total cobrado a título de juros, encargos, multas e taxas não ultrapasse o valor originalmente contratado da dívida. Esse mecanismo protege os tomadores de crédito contra práticas abusivas e impede que dívidas aumentem indefinidamente devido a encargos financeiros excessivos. Além disso, a limitação será obrigatória para as instituições que não aderirem ao modelo de autorregulação, evitando brechas regulatórias e garantindo que a medida seja aplicada de forma abrangente.

A supervisão do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil assegura que a regulamentação será eficiente, promovendo maior competitividade no mercado e incentivando a redução das taxas de juros



cobradas nas operações de crédito consignado. Ao combinar educação financeira, autorregulação e um mecanismo de proteção automática, a emenda equilibra a necessidade de um mercado de crédito funcional com a proteção dos consumidores, prevenindo práticas abusivas e promovendo um ambiente de crédito mais sustentável.

Diante da importância dessa medida para assegurar condições mais justas aos trabalhadores que contratam crédito consignado, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda, garantindo que o acesso ao crédito ocorra de forma responsável e sustentável.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5306259431>